

## **REQUERIMENTO N° , DE 2013**

Requeiro, com fundamento no art. 215, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o disposto no art. 101, I e V, dessa norma, seja a douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania consultada sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para vedar a promoção e a comercialização de refeição rápida acompanhada de brinde, brinquedo, objeto de apelo infantil ou bonificação.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2012, propõe o estabelecimento de restrições a certo tipo de promoção e comercialização de refeições e alimentos.

Essas restrições podem estar em desacordo com alguns princípios basilares da Constituição Federal, a saber: (i) livre iniciativa; (ii) livre concorrência; e (iii) liberdade de expressão e criação.

Além disso, a proposta afeta toda uma cadeia de promoção do alimento, de incentivo ao seu consumo, sendo certo que se trata de intervenção na atividade publicitária. A publicidade – em todas as suas modalidades, incluído o *marketing* e as promoções – é atividade de criação, devidamente protegida pelo art. 220 da Constituição Federal.

A distribuição de brindes é uma modalidade de propaganda comercial, assim reconhecida pela literatura especializada e pela prática do mercado, bem como pela legislação federal já existente.

Tanto é assim que a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, regula a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda.

Portanto, considerando a importância da matéria e os graves efeitos dela decorrentes, se porventura for convertida em lei, impõe-se a esta Casa legislativa a elucidação desse tópico, mediante pronunciamento expresso da sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

**Senador DELCÍDIO DO AMARAL**